

NOTA DE REPÚDIO DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ CONTRA O PROJETO DE LEI 3.179/2012 QUE VISA À IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

O Conselho Departamental da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará vem a público repudiar o Projeto de Lei 3.179/2012, que visa à implementação da educação domiciliar, aprovado pela Câmara dos Deputados.

A educação domiciliar é uma proposta que promove o apagamento de anos de construção histórica e de luta pela educação para todos. Em consonância com o projeto neoliberal em vigência, a educação domiciliar configura-se como um projeto que transfere a titularidade pela garantia do direito à educação para as famílias, cabendo ao Estado apenas um papel supletivo e subsidiário.

Ao transferir a responsabilidade da educação para as famílias, o Estado deixa de se responsabilizar pela oferta de vagas, pelo investimento em educação em todos os aspectos (estruturais, físicos, humanos, pedagógicos), enfim, deixa de se responsabilizar pela garantia da educação para todos.

O objetivo da educação domiciliar, portanto, é o lucro, nesse caso, a redução de investimentos financeiros, o que abre precedentes para o não investimento em educação pública, promove a precarização e o sucateamento das escolas e pode culminar na indução à adoção do modelo.

A educação domiciliar, portanto, se configura como uma transgressão do direito à educação, ferindo o preceito constitucional que institui a educação enquanto direito público subjetivo, conforme previsto por nossa constituição cidadã promulgada em 1988. É importante ressaltar que o direito à educação não é dos pais e familiares e sim da criança, e portanto, não deve ficar restrito à anuência dos mesmos. A educação domiciliar, representa, portanto, o desmonte da conquista histórica que é o reconhecimento da educação enquanto direito-dever.

Asseveramos, que a educação domiciliar fere o primeiro e fundamental princípio no qual se sustenta a educação brasileira, conforme previsto no inciso I, do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 e no inciso I, do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996 que é a **“igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”**, transgredindo, desta forma, outros princípios previstos pela LDBEN (1996), a saber: II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; [...] VII - valorização do profissional da educação escolar; [...] IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [...] XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. Todos princípios que sustentam a educação a partir da perspectiva democrática.

A educação domiciliar desconsidera, portanto, a escola como um espaço de direitos, de aprendizagens, interações, convivências, bem como de consolidação da democracia significando o apagamento da escola pública e o não reconhecimento desta como espaço que consolida e oportuniza acesso a outros direitos, como a alimentação escolar e o encaminhamento para atendimentos de saúde pública.

A educação domiciliar fragiliza o preceito da proteção integral de crianças e jovens, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, uma vez que, ao serem mantidas em casa, tornam-se vulneráveis à situações de violência intrafamiliar e sem acesso a nenhum mecanismo de denúncia e proteção, função historicamente ocupada pela escola.

Importante destacar que a educação domiciliar subjuga a profissão docente e as/os docentes enquanto profissionais com qualificação para o exercício da formação humana, uma vez que possibilita que pessoas sem formação adequada (pais ou tutores, conforme menciona o referido projeto de lei) possam assumir a responsabilidade pela formação das nossas crianças e jovens, promovendo um ataque direto aos cursos de formação de professores.

A docência, ao ser assumida por pessoas não qualificadas, não apenas fragiliza a profissão docente como promove a desvalorização e o apagamento desta categoria de trabalho. A educação domiciliar, ao não reconhecer a Pedagogia como ciência e as teorias educacionais como bases fundantes da prática pedagógica, evidencia a subjugação da ciência como base constitutiva da vida em sociedade. Nesse sentido, promove o negacionismo e se configura como um ataque ao conhecimento científico visando a formação de sujeitos acríticos e passivos diante das demandas do projeto neoliberal.

A tentativa de implementação da educação domiciliar promove, portanto, o ataque ao direito à educação, à escola pública, ao conhecimento, à categoria de trabalhadores docentes e à própria democracia. Por estas razões, evidencia-se o desserviço promovido pelo Legislativo Federal, que, em tese, deveria legislar para o povo e com o povo e não apesar dele, denotando não só a transgressão de direitos como a contradição que é a apropriação de mecanismos democráticos (e que só existem porque existe Estado democrático de direito) para atuar antidemocraticamente. Ressalta-se que, devido à natureza transgressora, o conteúdo do referido PL sequer deveria ter sido aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para tramitar no Congresso Nacional.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Fortaleza, 10 de junho de 2022.

Conselho Departamental
Faculdade de Educação
Universidade Federal do Ceará - UFC